

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: al) c), do n.º 1 e do n.º 3, do art. 18.º

Assunto: Taxas - "Bolachas crocantes ricas em fibra"

Processo: **nº 13072**, por despacho de 31-01-2018, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), presta-se a seguinte informação.

A presente informação vinculativa prende-se com a taxa do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a aplicar na transmissão de "bolachas crocantes ricas em fibra da marca **AA**".

1. A requerente registada em Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes pela atividade de: "Comércio por grosso não especializado de produtos alimentares, bebidas e tabaco" - CAE 46390, com enquadramento no regime normal de tributação com periodicidade trimestral.

2. Refere que é distribuidora exclusiva dos produtos **AA**, nesse sentido pretende ser esclarecida se as "Bolachas crocantes ricas em fibra" da referida marca, são enquadráveis na subcategoria 1.1 -"Cereais e preparados à base de cereais" da Lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA).

3. Informa, ainda, que as bolachas são compostas pelos seguintes ingredientes: "Farinha de soja, farinha de trigo integral, farinha de grão de bico, farinha de trigo, glúten de trigo, óleo de palma sustentável, sal, emulsionante, (lecitina de soja), espessante (goma de guar), antiaglomerante (carbonato de magnésio), levedantes (bicarbonato de sódio, carbonato de potássio), amêndoa moída. Contém: soja, glúten, frutos de casca rija".

4. O regime legal relativo às taxas de imposto aplicáveis em sede de IVA encontra-se previsto, em geral, no artigo 18.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA). Atento o disposto no seu n.º 1, como princípio geral, as taxas do imposto aplicáveis, no continente, são: i) Para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da lista I anexa ao CIVA, a taxa reduzida de 6%; ii) Para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da lista II anexa ao CIVA, a taxa intermédia de 13%; iii) Para as restantes importações, transmissões de bens e prestações de serviços, a taxa normal de 23%.

5. Atendendo ao enquadramento efetuado pela requerente do produto na subcategoria 1.1 da lista I anexa ao CIVA - Cereais e preparados à base de cereais - importa referir que as listas anexas ao CIVA encontram-se divididas em várias categorias de bens e serviços e estas, por vezes, subdivididas, ainda, em subcategorias. Em relação a cada uma destas, categoria ou subcategoria de bens ou de serviços, a disposição normativa definidora do âmbito de aplicação da taxa reduzida ou da taxa intermédia, designada nos textos legais por "verba", consiste na última divisão que essa categoria ou

subcategoria comporta.

6. Verifica-se, assim que em nenhuma das verbas [1.1.1; 1.1.2; 1.1.3; 1.1.4; 1.1.5; 1.1.6] incluídas na subcategoria 1.1 "Cereais e preparados à base de cereais" que por sua vez pertence à categoria 1 "Produtos alimentares" da lista I anexa ao CIVA está contemplado o produto "bolachas".

7. Do exposto resulta que as "bolachas crocantes ricas em fibra" da marca "**AA**", não reúnem características de enquadramento nas citadas verbas da subcategoria 1.1, nem em qualquer outra das diferentes verbas das listas anexas ao CIVA, pelo que a sua tributação deve ser efetuada pela aplicação da taxa normal (23%).